

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACAJUS - CE

RECURSO ADMINISTRATIVO



PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.02.23.01-PPRP

Objeto: "REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA DESTINADO AO TRATAMENTO E LIMPEZA DE PISCINAS MANTIDAS PELA SECRETARIA DE ESPORTE DO MUNICÍPIO DE PACAJUS-CE."

HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA, empresa com sede na Av. Claudionor Barbieri, 1300, Centro, Bariri-SP, CEP 17.250-000, inscrita no CNPJ sob o nº 08.406.359/0001-75, neste ato por seu Procurador, o Sr. Ideberg Jaco Maia, devidamente qualificado no pregão em epígrafe, conforme procuração acostada ao processo licitatório e na qualidade de interessada em contratar com esta renomada Prefeitura, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do Item 8.8 e seguintes do Instrumento Convocatório, e no inciso I, do art. 109, da Lei 8666/93, pelos fundamentos a seguir expostos:

A Peticionária, desde já, reafirma sua legitimidade para a apresentação da presente manifestação posto que: (I) foi participante do pregão em epígrafe; e (II) é empresa fabricante do objeto do certame, devidamente **credenciada e inabilitada de forma equivocada**.

Recebido
em 26/03/2018 às 8:05hs


MARIA GIRLEINETE LOPES
PREGOEIRA OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



1 – DOS FATOS



A empresa Hidrodomi do Brasil Indústria De Domissaneantes LTDA, reconhecida pelo fornecimento a diversos órgãos públicos no Brasil e pela alta qualidade dos seus produtos, participou do Pregão Presencial nº 2018.02.23.01-PPRP, realizado pela Prefeitura do Município de Pacajus-CE.

Após a fase de lances, o que trouxe um grande benefício econômico ao Município, a Peticionante sagrou-se vencedora do **Lote 2**, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), bem abaixo do preço estimado pela administração pública.

Entretanto, durante a análise dos documentos de Habilitação, para nossa grande **surpresa e estranheza**, fomos inabilitados, sob o argumento de não termos cumprido o item 7.5.2 do edital. Segundo a Sra. Pregoeira, a inabilitação ocorreu porque "deveríamos ter apresentado junto com o Balanço o CRC do contador da HIDRODOMI."

Data maxima venia, discordamos veemente do posicionamento adotado pela Sra. Pregoeira, pois a inabilitação da Peticionante ocorreu ao arrepio do edital e da Lei de Licitações, porque **NÃO HÁ QUALQUER DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA OU LEGAL PARA A EXIGÊNCIA DE TAL DOCUMENTO.**

Em outras palavras, os Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objeto foram frontalmente **VIOLADOS**, podendo gerar a **NULIDADE** de todo o processo licitatório, conforme vamos expor nos tópicos seguintes.

Desta forma, diante das irregularidades praticadas pela Sra. Pregoeira, nos socorremos ao presente Recurso Administrativo para que o edital e a Lei sejam cumpridos, cancelando a inabilitação da empresa Hidrodomi e sendo a mesma declarada vencedora do Lote 2.

Importante salientar que em parte alguma do edital existe a exigência de apresentação de CRC do contador da HIDRODOMI.

O edital exige que o balanço seja apresentado para fins de habilitação de acordo com o item 7.5.2, assinado pelos sócios e por contabilista registrado no CRC.

Cabe ressaltar que o Balanço da HIDRODOMI é confeccionado, assinado e protocolado por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED pertencente à Receita Federal do Brasil.

O balanço apresentado a pregoeira durante o certame demonstra de forma clara e concisa na sua primeira página a assinatura dos 2(dois) sócios e do contador responsável pelas informações, atendendo completamente o exigido no item 7.5.2, do edital.

Ora, se o Edital é a Lei interna da licitação e vincula as partes, como pode a pregoeira criar regras e entendimentos divergentes da legislação vigente durante o transcorrer da sessão pública.

Cabe ressaltar ainda que o procedimento da pregoeira em inabilitar a HIDRODOMI, de forma arbitrária e sem previsão no instrumento convocatório contraria os bons princípios que norteiam a administração pública, tornando assim obscuro o bom direito que deve balizar as licitações públicas.

2 - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O instrumento convocatório é de extrema importância, assegurando o próprio tratamento legislativo nos termos do

artigo 3º, 41º e 55º, da Lei de Licitação 8.666/93, que vincula a Administração ao mesmo.



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;**
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



Neste sentido Adilson Abreu Dallari, em sua obra "Aspectos Jurídicos da Licitação" afirma que:

"parte de verificação da conformidade entre o que foi pedido no Edital e o que foi ofertado na proposta, é absolutamente fundamental."

Continua ele:

"As indicações do Edital encerram uma formal manifestação de vontade pela Administração e servem para orientar a formulação das propostas, **razão pela qual não podem ser alteradas**".

Trata-se de Princípio essencial, cuja inobservância enseja **NULIDADE DO PROCEDIMENTO**. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares **estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital.**

É nesse sentido o ensinamento da administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in verbis*:

"COSTUMA-SE DIZER QUE O EDITAL É A LEI DA LICITAÇÃO; É PREFERÍVEL DIZER QUE É A LEI DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO, POIS O QUE NELE SE CONTIVER DEVE SER RIGOROSAMENTE CUMPRIDO, SOB PENA DE NULIDADE; TRATA-SE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PREVISTO NO ARTIGO 3º DA LEI Nº 8.666/93 (V. ITEM 9.3.6)." ¹ (g.n.)

E continua a brilhante Professora:

"Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, SE FOR ACEITA PROPOSTA OU CELEBRADO CONTRATO COM DESRESPEITO ÀS CONDIÇÕES PREVIAMENTE ESTABELECIDAS, **BURLADOS ESTARÃO OS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO**, EM ESPECIAL O DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, POIS AQUELE QUE SE PRENDEU AOS TERMOS DO EDITAL PODERÁ SER PREJUDICADO PELA MELHOR PROPOSTA APRESENTADA POR OUTRO LICITANTE QUE OS DESRESPEITOU." (Direito Administrativo, p. 341).

Para o mestre Hely Lopes Meirelles, **o edital é a Lei interna da licitação**, vinculando tanto os licitantes quanto a Administração Pública:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di – Direito Administrativo, Ed. Atlas, 27ª ed. 2014, p. 423.

participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu** (art. 41)." ²

Neste diapasão, a Sra. Pregoeira **TRANSGREDIU uma regra que estava EXPRESSA no edital de licitação, VIOLANDO** o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, vejamos:

7.5.2 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na Junta Comercial de origem, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, **devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor;**

É gritante e notório o tamanho do erro cometido pela comissão de licitação!!!

A assinatura do contador registrado no CRC conforme pede o edital consta na primeira pagina do Balanço entregue a pregoeira, e como sabemos muito bem, seria impossível o contador assinar eletronicamente o Balanço no SPED da Receita Federal de Brasil se o mesmo não fosse devidamente registrado no seu conselho de classe.

NÃO EXISTE NO EDITAL A OBRIGAÇÃO DE EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO (CRC) DO CONTADOR DA EMPRESA!!!

² MEIRELLES, Hely Lopes – Direito Administrativo Brasileiro. Ed. Malheiros. 41ª ed. p. 312.

O que está expresso no edital e que **a Peticionante CUMPRIU** foi a apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **na forma da Lei**, devidamente registrado na Junta Comercial de origem e assinado por contadorista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor.



Ora Douto Julgador, não restam quaisquer dúvidas quanto à apresentação do Balanço Patrimonial nos termos do item 7.5.2 do edital, sendo assinado pelo Contador, Sócio, gerente ou diretor. Vejamos:

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Empresário	28803642803	FERNANDO LUIS POSSETTI:28803642803	104063591442839439 484765022615912268 905	28/05/2015 a 26/05/2018	Não
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	08406359000175	HIDRODOMI DO BRASIL INDUSTRIA DE DOMISSANEANTES L: 08406359000175	165340939588913141 707164083941558802 445	11/07/2016 a 10/07/2017	Sim
 Contador	16426550825	LUIZ CAMPERONI NETO:16426550825	417838749299865848 9	09/09/2014 a 08/09/2017	Não

NÚMERO DO RECIBO:

4C.57.AD.BB.6D.88.07.BD.D6.D0.09.
FD.20.D2.6E.02.B4.A9.FB.54-7

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 09/05/2017 às 14:13:00

E0.8F.52.A5.E5.3E.1B.02
91.86.E9.72.B3.4E.05.36

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo. A comprovação da autenticação dá-se por este recibo. Esta autenticação dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994.

É importantíssimo repisar que o balanço da HIDRODOMI é assinado eletronicamente pelos sócios e contador por meio do sistema SPED, conforme documento apresentado a pregoeira no certame.

Ademais, para que não restem duvidas quanto ao grotesco erro cometido pela pregoeira podemos comprovar que a

assinatura do balanço está totalmente condizente com o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 32, DE 04 DE MAIO DE 2017, que dispõe sobre as regras aplicáveis à assinatura da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário 2016.



Ad argumentandum tantum, se havia quaisquer dúvidas acerca da veracidade da inscrição do CONTADOR junto ao CRC, conforme edital, a Sra. Pregoeira poderia, realizar uma simples consulta ao site do CRC-SP³ ou suspender a sessão para realizar diligências conforme o caso, e não decidir de forma arbitrária prejudicando a licitante.

Desta forma, a inabilitação da Hidrodomi ocorreu ao arrepio da Lei e do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, devendo ser **ANULADA**.

3 – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O Princípio do Julgamento Objetivo, que também decorre do princípio da legalidade, estabelece que as regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear em si as regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade de se proceder a ESFORÇO EXEGÉTICO DESMEDIDO ou diligências não admitidas nas normas de regência.

³ https://online.crcsp.org.br/visitantes/registro/consulta_registro.aspx?tipo=1

Para a doutrina abalizada de Diógenes Gasparini, a conduta da Administração deve ser a de simples comparação entre as propostas das licitantes, com base em critérios objetivos fixados no edital e nos estritos termos das propostas. Veja-se na dicção do autor:

"Impõe-se que o julgamento das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos especificados das propostas. Por esse princípio, OBRIGA-SE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SE ATER AO CRITÉRIO FIXADO NO ATO DE CONVOCAÇÃO E SE EVITA SUBJETIVISMO NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. Os interessados na licitação devem saber como serão julgadas as propostas. Logo, OS CRITÉRIOS DEVEM ESTAR CLARAMENTE ESTIPULADOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, SOB PENA DE NULIDADE, conforme decisão, ainda oportuna, do extinto TFR (RDA,157:178). Isso, no entanto, não é tudo. De fato, os critérios de julgamento devem ser objetivos, como são o preço, o desconto, os prazos de entrega, de execução e de carência. O princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45. [...] é critério objetivo aquele que não exige qualquer justificativa ou arrazoado de espécie alguma do julgador para indicar a proposta vencedora [...]". (Direito Administrativo, p. 490/491).

Ora, Ilustre Julgador, a inabilitação da empresa Hidrodomi foi baseada numa exigência QUE NÃO EXISTE NO EDITAL, resultando além da afronta aos princípios anteriormente elencados, afronta ao Princípio do Julgamento Objetivo.

De mais a mais, a Sra. Pregoeira, ao exigir uma documentação que não estava prevista no documento convocatório, abriu mão da proposta mais vantajosa e da ECONOMICIDADE, pois habilitou uma empresa com uma proposta mais elevada, gerando maiores custos ao Município.



4 – DOS PEDIDOS

Ex *positis* e diante das irregularidades apontadas, requeremos que a empresa HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA seja declarada **HABILITADA** no presente certame, pois apresentou toda a documentação exigida no certame, em especial ao item 7.5.2. do edital.

Conseqüentemente, a HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA deve ser declarada **VENCEDORA** do LOTE 2.

Termos em que
Pede e aguarda deferimento.

Pacajus-CE, 26 de Março de 2018.

Ideberg Jaco Maia

HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA

Ideberg Jaco Maia

Representante Comercial

RG: 1000000156 | CPF: 019.131.783-74